



LEI MUNICIPAL 2.574/2016

SÚMULA: Altera o anexo III, quadro III, parâmetros e ocupação do solo urbano, parte integrante da Lei nº 2.108/2007, que dispõe o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano e rural do município e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUITE LEI:

Art. 1º - O anexo III, quadro III, da Lei nº 2.108/2007, que dispõe sobre os parâmetros e ocupação do solo urbano, passam a vigorar com a redação constante no quadro anexo, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º - Para os novos loteamentos a serem constituídos no município de Clevelândia deverão os mesmos se limitar a 20% (Vinte Por Cento) do total de lotes que poderão ter a testada mínima de 10m por 15m de profundidade totalizando 150m², os demais lotes deverão ser com metragem de testada mínima de 10m e profundidade mínima 25m totalizando 250m².

Art. 3º - Os lotes já existentes onde já há edificação e que não há testada mínima de 10m poderão os mesmos ser regularizados pela metragem total de no mínimo 150m².

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especificamente as Leis Municipais 2.244/2009 e 2.340/2011.

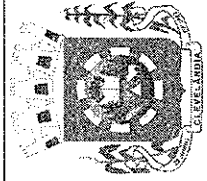
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 11 DE JULHO DE 2016.**

Álvaro Felipe VALÉRIO
Prefeito De Clevelândia

Publicado Edição Nº 6675 Pág. 67

Em 13 107 2016 Jornal: Diário do Sudoeste



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia – Paraná
 Cx. Postal nº. 61, CEP 85.530-000
 Fone/Fax: (046) 3252-8000

ANEXO III QUADRO III – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DE SOLO URBANO

ANEXO III – QUADRO III – PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO – CLEVELÂNDIA

	Zonas	Taxa de Ocupação Máxima (%)	Coefficiente de Aproveit. Máximo (*10)	Altura Máxima (Nº de Pav.)	Área Mínima dos Lotes (m ²)	Testada Mínima (m)	Recuo Frontal (m)	Afastamentos (m)	Taxa de Permeabilidade (%)
ZC	Zona Central	80	6(*3)	15	150,00	10,00	3,00(*1) (*5)	1,5(*12) - H/6 (*11) - (*2)	10,00
ZCS	Zona de Comércio e Serviços	80	4(*3) (*9)	8	450,00 (*4)	15,00	3,00(*1) (*5)	1,5 (*2)	10,00
ZI1	Zona Industrial 1	50	2	4	2000,00	20,00	15,00	soma=7,0	25,00
ZI2	Zona Industrial 2	50	2	4	5000,00	20,00	15,00	soma=7,0	25,00
ZI3	Zona Industrial 3	50	2	4	5000,00	20,00	15,00	soma=7,0	25,00
ZUM	Zona de Uso Misto	50	1	3	150,00	10,00	3,00(*1) (*5)	1,50(*7)	20,00
ZPAV	Zona de Proteção de Áreas Verdes (*8)	10	0,2	2	2000,00	20,00	5,00	soma=5,0	30,00
APP	Área de Preservação Permanente	X	X	X	X	X	X	X	X
ZRO	Zona de Restrição à Ocupação (*8)	20	0,2	2	2000,00	20,00	5,00	soma=5,0	30,00
ZEIS*	Zona Especial de Interesse Social (*6)	X	X	X	X	X	X	X	X

OBSERVAÇÕES:

(*1) Será permitida a construção no alinhamento predial na ZC, ZCS e na ZUM, desde que comercial no pavimento térreo.

(*2) Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas e com no máximo quatro pavimentos (máximo 14 metros de altura).

(*3) Áreas destinadas para estacionamentos e garagens não serão computadas no coeficiente de aproveitamento, com exceção para garagens de residência unifamiliar, internas à edificação.

(*4) Os lotes já existentes poderão permitir subdivisão conforme ZUM, com área mínima de 150,00 m². (*5) Para os lotes de esquina, o recuo frontal será para a rua principal, obedecendo 3,00m, e na rua secundária o recuo será de 2,00m. Não tendo rua principal a fachada principal será determinante do recuo de 3,00m. A testada mínima de lotes de esquina será sempre acrescida de 5m para subdivisão de lotes novos.

(*6) Os parâmetros das ZEIS serão definidos à partir de legislação específica para cada uma delas.

(*7) Será permitida a construção nas divisas laterais, desde que sem aberturas e com no máximo dois pavimentos ou 7 metros de altura.

(*8) A liberação de usos nessas zonas deverá passar por prévia anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

(*9) A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) corresponde às áreas junto às vias arteriais e coletoras principais definidas na Lei do Sistema Viário.

(*10) Será considerado o Coeficiente de Aproveitamento mínimo de 10% para efeito de classificação de imóveis segundo os critérios definidos no art. 93 da Lei do Plano Diretor Municipal de Clevelândia.

(*11) No caso de construções com altura superior a 10,00 metros será considerado H/6 como o afastamento mínimo lateral, onde H é igual à altura total da edificação.

(*12) No caso de construções com altura inferior a 10,00 metros será considerado afastamento mínimo lateral de 1,5m.